

PROVIMENTO-CSM Nº 422, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018.

Disciplina o exercício das funções de mediador e conciliador no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, por seus membros, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto na [Resolução CNJ nº 125/2010](#), que determina aos Tribunais, implementar ações voltadas ao cumprimento da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, já foram implementadas várias ações gradativas visando o cumprimento da Política, dentre as quais, a criação do Núcleo Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e a instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) na Capital e em algumas Comarcas do interior do Estado;

CONSIDERANDO as inovações trazidas pelas referidas [Leis nº 13.105/2015](#) (Código de Processo Civil) e [13.140/2015](#) (Lei da Mediação), especialmente no que se refere à designação das audiências de conciliação e mediação, previstas nos artigos 334 e 695 do CPC, e 27 da Lei de Mediação, bem como, o aumento da demanda processual delas decorrentes;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça determina que essas audiências sejam realizadas nos CEJUSCs e, excepcionalmente, quando não houver CEJUSC instalado na comarca, nos próprios juízos, e desde que o sejam por conciliadores e mediadores capacitados nos termos do Anexo I, da Resolução CNJ n. 125/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de alteração do [Provimento CSM nº 369/2016](#), que disciplina o exercício das funções de conciliador e mediador, de modo a dar cumprimento e efetividade à referida Resolução e às leis que regem a matéria (CPC e Lei da Mediação);

CONSIDERANDO que este Tribunal passou por inspeção do Conselho Nacional de Justiça, no período de 23 a 27 de abril de 2018, que resultou na determinação de diversas providências a serem tomadas no prazo de 90 dias, visando o cumprimento da Resolução CNJ nº 125/2010;

CONSIDERANDO a proposta feita pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar a capacitação, cadastro e o exercício das funções de conciliador e de mediador no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma das disposições deste Provimento, observadas as normas pertinentes constantes das Leis n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil, e Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

CAPÍTULO I DA CAPACITAÇÃO DO MEDIADOR E CONCILIADOR JUDICIAL

Art. 2º São requisitos para a participação do curso de formação de mediador:

I- ser civilmente capaz;

II- possuir graduação há pelo menos 2 (dois) anos, em curso de ensino superior

reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC;

III- não ter sido condenado criminalmente por decisão transitada em julgado;

Art. 3º São requisitos para a participação do curso de formação de conciliador:

I- ser civilmente capaz;

II- não ter sido condenado criminalmente por decisão transitada em julgado;

Art. 4º O curso de capacitação em mediação e conciliação judicial será desenvolvido em duas etapas denominadas como Módulo Teórico e Módulo Prático (Estágio Supervisionado), na forma do Anexo I da Resolução n.º 125, 10 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

§ 1º O Módulo Teórico, com carga horária de 40 horas/aulas, tem por objetivo transmitir informações teóricas gerais sobre a mediação e a conciliação, onde serão desenvolvidos determinados temas, estudo da legislação específica, indicação de leitura obrigatória de obras de natureza introdutória para a conciliação e mediação e a realização de simulações pelos alunos.

§ 2º Para a aprovação no Módulo Teórico exige-se (cem por cento) de frequência.

§ 3º O Módulo Prático ou Estágio Supervisionado, com carga horária de 60 horas, tem por objetivo a aquisição do conhecimento do discente para tornar-se apto ao exercício da conciliação e/ou mediação judicial. O aluno participará efetivamente em casos reais, atuando como observadores, co-mediadores/co-conciliadores e mediadores/conciliadores.

§ 4º Ao final de cada sessão de mediação/conciliação, o aluno deverá apresentar relatório sistematizado da prática desenvolvida, relatando sobre as técnicas utilizadas e os resultados das aplicações na experiência vivenciada.

§ 5º O Módulo Prático ou Estágio Supervisionado deverá ser realizado no CEJUSC, sob a supervisão de um dos instrutores que ministraram o Módulo Teórico.

§ 6º Nas comarcas onde não há CEJUSC, excepcionalmente, o estágio supervisionado poderá ser flexibilizado para atender às necessidades dos cursistas em formação de acordo com o entendimento do NUPEMEC para cada caso, por auto supervisão ou videoconferência.

Art. 5º O curso de capacitação em mediação e conciliação judicial deverá ser concluída no espaço temporal de até 12 meses a contar da data do início do Módulo Teórico.

Parágrafo Único. O discente que não concluir as duas etapas no prazo previsto pelo caput deste artigo, perderá o direito de continuidade no curso, bem como não receberá certificação parcial por módulos cabendo-lhe apenas uma declaração de participação no módulo teórico, caso tenha a frequência de 100%.

Art. 6º As vagas ao curso de capacitação em mediação e conciliação judicial serão compostas, primeiramente por servidores do Poder Judiciário, e posteriormente pelo público externo, que tenha manifestado interesse, conforme a necessidade do poder público e seguindo a ordem cronológica da listagem de interessados.

Art. 7º Só terá direito ao Certificado de conclusão do curso de capacitação aquele que concluir o módulo teórico (com frequência de 100%) e o módulo prático (com a atuação de no mínimo 60 horas) em casos práticos e a entrega de todos os relatórios referentes a sua participação no estágio supervisionado, dentro do período de previsto por este provimento.

Parágrafo Único O Certificado de conclusão do curso de capacitação consiste em pré-requisito para o cadastramento como mediador/conciliador junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 8º O não cumprimento das etapas para a conclusão do curso de capacitação no prazo especificado, por responsabilidade do cursista, acarretará no impedimento de participar de novas turmas ministradas pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, deste Tribunal de Justiça, pelo prazo de 01 (um) ano.

Art. 9º O material didático será composto por apostilas, manuais (livros-textos, etc) e obras ligadas às abordagens de mediação e conciliação adotadas, de distribuição gratuita para os participantes.

CAPÍTULO II DO CADASTRO ESTADUAL DE MEDIADORES E CONCILIADORES JUDICIAIS

Art. 10 Após completar a capacitação em mediação e conciliação judicial, o mediador/conciliador que possuir interesse em inscrever-se no cadastro de mediadores e conciliadores do NUPEMEC-TJ/MS, deverá apresentar requerimento assinado e endereçado aos coordenadores do Núcleo, acompanhado dos seguintes documentos:

- I- Cópias do RG e CPF;
- II- Cópia do Certificado de curso de capacitação/formação em conciliação e mediação judicial, nos termos da Res. 125/2010 do CNJ;
- III- Cópia do Diploma de graduação em curso superior reconhecido pelo MEC, há pelo menos dois anos nas hipóteses em que o requerimento seja para inscrição no cadastro de mediadores judiciais;
- IV- Currículo acadêmico e profissional, com dados para contato;
- V- Certidão de antecedentes criminais de 1º grau da Justiça Estadual e da Justiça Federal;
- VI- Cópia do comprovante ou declaração de residência;

Art. 11 A inscrição no cadastro efetivar-se-á por meio de publicação de portaria do NUPEMEC e terá validade de 2 (dois) anos, sendo permitido sucessivas prorrogações, por iguais períodos, por solicitação do mediador/conciliador.

Art. 12 O mediador/conciliador poderá pedir seu desligamento do Cadastro Estadual a qualquer tempo, desde que não esteja designado para atuar em nenhum CEJUSC ou Juízo.

Art. 13 O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul manterá o Cadastro Estadual de Mediadores e Conciliadores Judiciais em seu sítio na internet, na página do NUPEMEC, para consulta de toda população.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEDIADORES E CONCILIADORES JUDICIAIS

Art. 14 O exercício da função de conciliador/mediador é regido pelos princípios da confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

Art. 15 Compete ao conciliador/mediador:

I - assinar, no início do exercício, termo de compromisso e atentar-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado.

II - conduzir as sessões com independência, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais, devendo optar pelo método que melhor atenda à resolução do caso, alterando, se necessário, o procedimento e as técnicas da conciliação pelas da mediação, ou vice-versa, independente de novo despacho do juiz da causa.

III - redigir o termo de assentada das sessões em que presidir e de efetuar às movimentações corretas dos processos no Sistema de Automação da Justiça – SAJ.

IV – informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição no caso de impossibilidade temporária do exercício da função.

Art. 16 Será aplicado ao mediador/conciliador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição dos juízes, sendo dirimidas, quando suscitadas, pelo juiz presidente do processo e pelos Coordenadores do NUPEMEC.

Parágrafo único O mediador/conciliador fica impedido, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes, assim como atuar como árbitro e funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado, nos termos da Lei

nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Art. 17 O mediador/conciliador atuante deverá passar por aperfeiçoamento constante, conforme determina o art. 2º, inciso II da Res. n. 125/2010/CNJ.

Parágrafo único Sempre que o NUPEMEC dispuser de capacitação em assuntos afetos à atuação do mediador/conciliador, estes deverão participar de, pelo menos, um treinamento por semestre.

CAPÍTULO IV DA ATUAÇÃO DOS MEDIADORES E CONCILIADORES

Art. 18 Somente poderão atuar nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC – bem como em todos os demais órgãos judiciários nas sessões de conciliação e mediação judicial, mediadores e conciliadores capacitados na forma do Anexo I da Resolução n.º 125, 10 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e cadastrados pelo NUPEMEC.

Art. 19 A atuação do mediador/conciliador deve ser isenta de qualquer forma de subordinação, influência ou pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias à sua realização.

Art. 20 As atividades do mediador/conciliador, consideradas de relevante caráter público, são temporárias, sem vínculo empregatício, contratual ou estatutário, desempenhadas na forma das normas que regem a matéria.

Art. 21 O ingresso nas funções de mediador/conciliador dar-se-á mediante indicação do juízo, dos coordenadores do NUPEMEC ou de CEJUSCs, dentre os profissionais inscritos no Cadastro Estadual de Mediadores e Conciliadores Judiciais, pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, sucessivamente, no interesse da Administração.

Parágrafo único A indicação do mediador/conciliador, após autuada pelo NUPEMEC, será remetida via processo administrativo (SCDPA) para a Secretaria do Conselho Superior da Magistratura, para expedição e publicação do respectivo ato.

Art. 22 O mediador/conciliador designado pela justiça poderá acumular as funções, no CEJUSC, em mais de um Centro, observados os requisitos para atuação, a demanda do serviço e o interesse da Administração.

Art. 23 Uma vez designado, para início das atividades, o mediador/conciliador participará de curso online de lançamentos de procedimentos no Sistema de Automação da Justiça – SAJ.

Art. 24 O servidor ativo indicado para atuar como mediador/conciliador deverá realizar as sessões em horários diferenciados da sua jornada de trabalho, ficando vedadas indicações daqueles que exerçam cargos em comissão em razão de sua dedicação exclusiva.

Art. 25 Os conciliadores e juízes leigos dos Juizados Especiais, poderão acumular as funções de mediadores e conciliadores regulamentadas por este Provimento, desde que em turnos diferenciados.

CAPÍTULO V DA GRATIFICAÇÃO PECUNIÁRIA

Art. 26 Será concedida gratificação pecuniária, sujeita aos descontos legais, pelo desempenho das funções dispostas neste Provimento, conforme parâmetros e valores estabelecidos no Anexo I.

§ 1º Os valores mensais das gratificações percebidas, pelo mediador/conciliador terão o limite máximo de R\$ 4.214,21 (quatro mil, duzentos e quatorze reais e vinte e um centavos), ficando vedado o cômputo de valores excedentes para o mês seguinte.

§ 2º O controle da produtividade dos conciliadores e mediadores para a confecção da folha de pagamento será de responsabilidade da Secretaria do Conselho Superior da

Magistratura e se dará através de sistema desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação, que computará as movimentações lançadas no Sistema de Automação Judiciária – SAJ, autorizadas pela Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 3º Os valores das gratificações, de que trata esta Resolução serão atualizados por Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça, na data e pelo mesmo índice do reajuste geral concedido aos servidores do Poder Judiciário.

Art. 27 As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 Os CEJUSCs, nas comarcas em que já estiverem instalados, são os responsáveis pela realização de sessões de conciliação e mediação judiciais previstas no art. 334 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil e pré-processuais.

Art. 29 Nas comarcas onde ainda não tenham sido instalados os CEJUSCs, o Tribunal de Justiça de MS, por intermédio do NUPEMEC, na forma do § 2º, do art. 8º, da Resolução CNJ nº 125/2010, poderá implantar o procedimento de Conciliação e Mediação Itinerante, utilizando-se de conciliadores e mediadores devidamente cadastrados, ou ainda, instalar CEJUSCs Regionais ou Itinerantes enquanto não sejam instalados os referidos Centros.

Parágrafo único. Nas Comarcas de Vara Única, é facultativa a implantação dos CEJUSCs, desde que atendidas por CEJUSC Regional ou Itinerante.

Art. 30 A supervisão dos trabalhos e da efetividade das técnicas utilizadas nas sessões e audiências se dará pelo NUPEMEC, com o respectivo controle estatístico da produtividade.

Art. 31 Os juízes de varas com competência para julgar os feitos de família serão, preferencialmente, nomeados como coordenadores dos CEJUSCs, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores.

Parágrafo único Os juízes coordenadores de CEJUSCs deverão realizar treinamento segundo modelo estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Anexo I da Res. CNJ n. 125/2010.

Art. 32 Revoga-se o [Provimento 369](#) de 21 de junho de 2016 do Conselho Superior da Magistratura.

Art. 33 Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Divoncir Schreiner Maran
Presidente

Des. Julizar Barbosa Trindade
Vice- Presidente

Des. Carlos Eduardo Contar
Corregedor-Geral de Justiça

ANEXO I TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE CONCLIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS

Mediação	Valor da Gratificação
----------	-----------------------

Mediação realizada com acordo	R\$ 50,00
Mediação realizada com acordo parcial	R\$ 50,00
Mediação realizada sem acordo	R\$ 50,00
Mediação não realizada	R\$ 10,00
Mediação designada sessão complementar	R\$ 35,00
Mediação complementar realizada com acordo	R\$ 20,00
Mediação complementar realizada com acordo parcial	R\$ 20,00
Mediação complementar realizada sem acordo	R\$ 20,00
Mediação complementar não realizada	R\$ 15,00
Conciliação	Valor da Gratificação
Conciliação realizada com acordo	R\$ 15,00
Conciliação realizada com acordo parcial	R\$ 15,00
Conciliação realizada sem acordo	R\$ 15,00
Conciliação não realizada	R\$ 5,00
Conciliação designada sessão complementar	R\$ 9,00
Conciliação complementar realizada com acordo	R\$ 8,00
Conciliação complementar realizada com acordo parcial	R\$ 8,00
Conciliação complementar realizada sem acordo	R\$ 8,00
Conciliação complementar não realizada	R\$ 6,00

DJMS-18(4120):3-6, 28.9.2018 (caderno 1)